



Câmara Municipal de Londrina

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Consulta-nos a Mesa Executiva desta Casa acerca da Representação formulada pelo Corregedor Parlamentar, o Vereador Professor Rony, contra o Vereador Paulo Arildo por ter supostamente cometido ato incompatível com o decoro parlamentar, consistente no *“recebimento de vantagens indevidas de alguns de seus assessores, em diversos períodos”*.

O Corregedor Parlamentar formulou representação contra o Vereador Paulo Arildo, fundamentado na sua prerrogativa funcional estabelecida no artigo 7º, I e II e com observância do conteúdo do artigo 29, § 1º, ambos do CEDP – Código de Ética e Decoro Parlamentar¹ e com base no Inquérito Civil nº11/2008, originário da Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público, nos autos nº 1519/2009, em trâmite perante a 10ª Vara Cível desta Comarca de Londrina e documentos que materializam diligências realizadas pela Corregedoria Parlamentar.

Relata o Corregedor Parlamentar que o Vereador representado *“teria exigido, com auxílio de sua esposa, Valéria Domingues, parcel dos vencimentos de alguns assessores que passaram por seu gabinete, em diferentes épocas”*, conforme especifica nas fls. 02/03 e destaca que foi oportunizado ao Vereador Paulo Arildo apresentar a sua versão sobre os fatos, que não convenceu a Corregedoria Parlamentar em face dos documentos e circunstâncias do caso.

¹ Art. 7º Ao Corregedor Parlamentar, além de outras atribuições a serem definidas no Regulamento, compete:
I – promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal, atuando em estrita consonância com as diretrizes da Comissão de Ética Parlamentar;
II – representar à Comissão de Ética Parlamentar sobre denúncias de ilícitos de vereadores ocorridos no âmbito da Câmara;
Art. 29 - § 1º É facultado a qualquer cidadão representar perante a Mesa Executiva da Câmara contra Vereador nos casos de que trata este artigo, em documento escrito e assinado que contenha os requisitos exigidos nos incisos I a III do artigo 30 e sua identificação completa.

Conclui que a conduta do Vereador representado teria violado o disposto no artigo 9º, II do CEDP, que tipifica atos incompatíveis com o decoro parlamentar:

Art. 9º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar:
 ...
 II – *perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;*

Junta cópia dos autos de Ação Civil Pública nº 1519/2009, em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Londrina, “*bem como depoimento das testemunhas Paulo Sérgio de Brito , Izabella Ariane Faiad, Édson Luiz Baratto e Edézio Luiz Viana, para específico atendimento do inciso III do artigo 30 do CEP*” (sic.). Pede “*o encaminhamento da representação à Mesa Executiva, para as providências que entender necessárias, nos termos do artigo 29, § 2º, do CEP*” (sic.).

Acompanham a representação 440 (quatrocentos e quarenta) folhas de documentos.

Recebida a representação, a mesma foi despachada e encaminhada a essa Procuradoria Jurídica para, nos termos do artigo 30, § 1º², do CEDP, manifestar-se.

Esses são, em síntese, os fatos sobre os quais passo a opinar.

Consoante o disposto no artigo 7º, I e II, do CEDP, são atribuições do Corregedor Parlamentar promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal, atuando em estrita consonância com as diretrizes da Comissão de Ética Parlamentar e representar à Comissão de Ética Parlamentar sobre denúncias de ilícitos de Vereadores ocorridos no âmbito da Câmara.

² **Art.30 - § 1º** Recebida a denúncia, a Mesa Executiva, fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica emitido no prazo de sete dias do recebimento, a encaminhará para a admissibilidade pelo Plenário ou determinará seu arquivamento por não preencher os requisitos legais para sua apresentação ou ser inepta.

A representação foi confeccionada motivada, portanto, nessas atribuições, demonstrando sua legitimidade para representar contra Vereador e formalizando a representação, inclusive nos casos especificados no artigo 26, II, do CEDP³, conforme previsão do artigo 16⁴ c/c artigo 30, ambos do CEDP, sendo que este último dispositivo apresenta os requisitos formais que devem constar da representação, in verbis:

*“Art. 30. As denúncias de que tratam os artigos 28 e 29 deverão conter:
I – exposição objetiva dos fatos;
II – especificação da infração cometida; e
III – indicação das provas.”*

Trata-se de representação formulada nos termos do artigo 16 do CEDP ao argumento de que o Vereador Paulo Arildo teria praticado ato incompatível com o decoro parlamentar, conforme narrativa.

Essa representação constitui instrumento que pode dar origem e integrar um processo de caráter disciplinar, razão pela qual deve estar revestida de todas as formalidades legais. E a leitura da peça de acusação permite concluir que foram atendidos os requisitos formais estabelecidos no artigo 30 do CEDP, uma vez que na denúncia consta a exposição objetiva dos fatos (prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, por supostamente ter recebido vantagem indevida de alguns de

³ Art. 26. A perda de mandato de Vereador, nos termos estabelecidos no artigo 22 da Lei Orgânica do Município, dar-se-á:

II – por procedimento incompatível com o decoro parlamentar definido no artigo 9º desta Resolução;

⁴ **Art. 16.** Vereador, partido político representado na Câmara ou qualquer cidadão poderão representar perante a Mesa Executiva da Câmara contra Vereador por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, em documento escrito e assinado que atenda aos requisitos especificados no artigo 30 desta Resolução, e em que constem seu nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência, número da Carteira de Identidade, número do CPF e número do Título de Eleitor.

§ 1º A Mesa Executiva encaminhará à Comissão de Ética Parlamentar a representação por conduta atentatória ao decoro parlamentar preenchidas as exigências de admissibilidade para a instauração do devido processo disciplinar.

§ 2º No caso de representação contra Vereador por conduta incompatível com o decoro parlamentar, esta obedecerá ao disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 29 desta Resolução.

§ 3º Se a representação for contra membro da Mesa Executiva, ficará este impedido de integrá-la em todos os procedimentos e decisões relativos à representação.

§ 4º A Mesa Executiva, em decisão fundamentada, indeferirá a representação que não atender aos requisitos exigidos para sua apresentação ou for considerada inepta.

seus assessores), a especificação da infração cometida (art. 9, inciso II, do CEDP⁵) e a indicação das provas (cópia de processo judicial e outros documentos).

Importante destacar que os fatos narrados pelo Representante, alicerçado nos documentos apresentados, se amoldam, ao menos em tese, ao tipo narrado na norma destacada no CEDP, já que não basta alegar fatos e juntar documentos. É necessário que a conjugação desses elementos se subsuma ao tipo “incriminador”, à infração ética contida na norma.

Frise-se, infração em tese, porque a presente representação apenas contém os elementos necessários para autorizar, se assim entender a Mesa Executiva, a formulação de denúncia a fim de desencadear eventual processo de cassação. Isso, porém, não quer significar que a representação seja procedente em seu conteúdo, isto é, que o Vereador representado seja culpado.

E esse aspecto é muito importante. Note que havendo eventual e futura abertura de processo de cassação, este deverá observar obrigatoriamente o contraditório e ampla defesa, além de outros princípios constitucionais, permitindo que o Vereador representado afaste as alegações da representação ou não.

De qualquer forma, não é possível subverter o procedimento e fazer prejulgamento sobre a possível culpabilidade do Vereador, até mesmo porque quem o julga é o Plenário (o qual também é competente para autorizar a abertura do processo respectivo).

Dito isso, tem-se que compete à Mesa Executiva, na sequência, fazer análise do presente parecer e da representação, inclusive sobre o mérito (fatos e

⁵ Art. 9º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar:

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

fundamentos) e **decidir pelo seu arquivamento ou formular denúncia e submetê-la ao Plenário** para fins de admissibilidade, que poderá culminar na abertura do processo de cassação do vereador, pelo rito procedimental estabelecido nos artigos 31 a 35, todos do CEDP e demais regras aplicáveis (RI e LOM).

Diante do exposto, estando preenchidos todos os requisitos elencados no art. 30 do Código de Ética, entendemos que a presente representação tem condições, formais, de seguir os trâmites regimentais.

Encaminhe-se à Mesa Diretora para análise e deliberação quando ao seguimento ou arquivamento.

É o parecer.

Londrina, 13 de outubro de 2010.

Michelle Cristina Bazzo
Procuradora da CML